



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 1/2013

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.S.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 8 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 31 a 34, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Em resumo, na defesa apresentada o Arguido confessou integralmente os factos de que vem acusado, mostrando arrependimento.

Não apresentou testemunhas ou documentos, nem requereu outros meios de prova.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação e no cartão de jogo de fls. 8 a 13, e na defesa apresentada pelo Arguido de fls. 39, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

1. No dia 22 de Setembro de 2012, realizou-se, no Estela Golf Club, o “OpenOeste e Sofitel Challenge – 4º Torneio – Volta de Qualificação”, organizado pela OIH – Gestão e Produção de Projectos Desportivos, S.A..
2. O Arguido participou no Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido, os jogadores H.S., D.C. e H.K., esta última, marcadora do cartão de jogo do Arguido.
4. No dia 24 de Setembro, a Comissão Técnica reuniu com o objectivo de analisar o cartão de jogo do Arguido.
5. O Arguido alterou as inscrições dos resultados nos buracos 7 e 9 do seu cartão de jogo. Onde a marcadora traçou os buracos 7 e 9, o Arguido escreveu em substituição o 4 como resultado.
6. O arguido, ao proceder às alterações das inscrições dos resultados nos buracos 7 e 9 do seu cartão de jogo, procedeu intencionalmente e sabia que o não devia nem podia fazer.
7. O Arguido foi desclassificado, e foi-lhe retirado o prémio do Troféu Halcon, pelo resultado obtido no buraco 7.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem as “(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”, acrescentando que “(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pelos outros e cumprir as Regras” (Vide “Regras de Golfe”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 32ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, pág. 18).

Nos termos da Regra 6-6, d., *“O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”*, sob pena de desclassificação se *“(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)” (Idem, pág. 50).*

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe *“São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”*.

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, passando para quatro os resultados antes traçados pela marcador nos buracos 7 e 9, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário, confessou a infracção e mostrou arrependimento.

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Tendo falsificado o cartão de jogo depois de assinado pela marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no artº 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punível com a pena de suspensão nos termos do art. 21º do mesmo Regulamento.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Dispõe o nº 1 desse artigo 21º que “A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo “As penas de suspensão por determinado período de tempo, terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano”.

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **A.S.**, alterou o seu cartão de jogo, passando para quatro o resultado antes traçado pela marcadora nos buracos 7 e 9.

Dessa forma, violou de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) e do art. 21º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 3 (três) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, a OIH – Gestão e Produção de Projectos Desportivos, S.A., a Direcção e a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 28 de Março de 2013

O Conselho Disciplinar